



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 344/2007
PROCESSO Nº: 2006/6820/500209
REEXAME NECESSÁRIO: 1802
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: EVA FRANCISCO DIAS ALMEIDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.067.881-1

EMENTA: ICMS. Levantamento fiscal da mesma natureza. Sobreposição de lançamento. Exigência indevida. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/002015 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 1.476,08 (Um mil e quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos), referente o contexto 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 17 de julho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor de R\$ 1.476,08 (Um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos), referente à omissão de saída de mercadorias tributadas, relativa ao exercício de 2002, constatada através do levantamento financeiro.

A Julgadora de Primeira Instância, julgou o auto de infração improcedente, porque a empresa comprovou que já havia sido fiscalizada no exercício de 2002, conforme Termo de Verificação Fiscal nº 2004/000862.

A REFAZ, confirma a decisão da sentença prolatada em primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

Notificado da sentença de primeira instância e do parecer da REFAZ o contribuinte não manifestou-se.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em análise aos autos, verifica-se que a presente demanda é referente à omissão de saídas de mercadorias tributadas, relativa ao exercício de 2002, apurada através do levantamento financeiro.

A empresa comprovou que já havia sido fiscalizada no exercício de 2002, conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal nº 2004/000862, às fls. 07, tendo sido elaborados os levantamentos financeiro, conclusão fiscal, comparativo das saídas registradas com documentário emitido, básico do ICMS e específico.

Todos estes levantamentos servem para apurar omissões de saídas de mercadorias. Os créditos apurados foram constituídos através dos autos de infração nº 2004/000881, 2004/000882, 2004/000883, conforme está descrito no TVF.

Deste modo, o lançamento não pode prevalecer por configurar sobreposição de fiscalização e autuação no mesmo exercício.

Diante do exposto, voto pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2006/002015, absolvendo o sujeito passivo do crédito tributário no valor de R\$ 1.476,08 (Um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária